

CAPÍTULO 5

RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: INCLUSÃO NO CENSO E DESAFIOS DA TITULAÇÃO DE TERRAS

Data de submissão: 03/01/2025

Data de aceite: 07/02/2025

Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco

Mauricio Zadra Pacheco

dessas comunidades historicamente marginalizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Territórios Quilombolas, Políticas Públicas, Regularização Fundiária

RESUMO: O presente capítulo aborda as Comunidades Quilombolas no Brasil, que foram pela primeira vez incluídas no Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), examinando a complexa situação desses grupos étnico-raciais descendentes de escravizados sob a ótica dos direitos humanos. O processo de regularização fundiária, entretanto, tem sido caracterizado por uma progressão lenta e enfrenta obstáculos políticos e burocráticos significativos, o que expõe essas comunidades a conflitos agrários e violações de direitos humanos. A metodologia adotada inclui revisão bibliográfica e análise documental, explorando as legislações atuais, políticas públicas e os dados oficiais divulgados pelo IBGE. Além de examinar as informações o estudo busca contextualizar os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas no acesso à terra e na garantia de seus direitos fundamentais, destacando as lacunas ainda presentes no processo de reconhecimento e proteção

ABSTRACT: This chapter addresses Quilombola Communities in Brazil, which were included for the first time in the Census conducted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), examining the complex situation of these ethnic-racial groups descended from enslaved individuals from a human rights perspective. However, the process of land regularization has been marked by slow progress and faces significant political and bureaucratic obstacles, exposing these communities to agrarian conflicts and human rights violations. The methodology employed includes literature review and document analysis, exploring current legislation, public policies, and official data released by IBGE. In addition to examining the data, the study aims to contextualize the challenges faced by Quilombola communities in land access and the guarantee of their fundamental rights, highlighting the existing gaps in the recognition and protection process for these historically marginalized communities.

INTRODUÇÃO

As comunidades quilombolas representam um elemento significativo e historicamente relevante da população brasileira, cujas origens remontam à resistência contra a escravidão. Reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, no Art. 68. “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988), essas comunidades têm direitos assegurados que visam garantir sua existência digna e a preservação de sua cultura e território.

No entanto, a realidade cotidiana das comunidades quilombolas no Brasil revela um panorama complexo, marcado pela luta contínua por reconhecimento e igualdade. A análise dos direitos humanos aplicados a essas comunidades destaca a importância de políticas públicas eficazes e do cumprimento rigoroso das leis que protegem seus direitos territoriais, culturais e socioeconômicos. O estado do Paraná, embora possua diversas comunidades quilombolas certificadas, enfrenta dificuldades na efetiva titulação dessas terras e na implementação de políticas públicas eficazes. A falta de infraestrutura adequada e a morosidade dos processos administrativos agravam a situação, expondo essas populações à insegurança fundiária e social.

Atualmente, a identificação das comunidades quilombolas nos processos de licenciamento ambiental é uma exigência fundamental para assegurar que suas especificidades culturais, sociais e econômicas sejam devidamente consideradas. Essa identificação permite a integração dessas comunidades nos estudos ambientais e territoriais, contribuindo para a formulação de projetos de desenvolvimento que respeitem seus direitos e garantam a preservação de seu modo de vida.

Essa especificação está descrita na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, conforme sua ementa a referida Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. (Brasil, 2015)

Ademais, o Censo Demográfico de 2022 incluiu, pela primeira vez, as comunidades quilombolas como categoria estatística, um marco fundamental para a visibilidade e formulação de políticas públicas voltadas a esses grupos. A inclusão no Censo permite a obtenção de dados detalhados sobre sua distribuição geográfica, condições de moradia e acesso a serviços públicos, além de fortalecer o reconhecimento institucional dessas comunidades no planejamento governamental. Esse levantamento também possibilita um diagnóstico mais preciso das desigualdades enfrentadas pelos quilombolas e contribui para a formulação de ações mais eficazes para a garantia de seus direitos. Segundo o

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), essa população se autodeclara quilombola e se caracteriza por sua identidade étnica e histórica, fundamentada na resistência à opressão sofrida ao longo dos séculos.

Para o IBGE quilombola ou indígena é a pessoa que assim se identifica. A pergunta sobre identidade étnica para indígenas foi incluída pela primeira vez no Censo de 1991 e foi mantida nos Censos subsequentes. Conforme o Decreto 4.887/2003 como “grupos étnicos, segundo critérios de auto atribuição com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão historicamente sofrida” (IBGE, 2022)

Este capítulo tem como objetivo analisar a situação das comunidades quilombolas no Brasil, com ênfase no estado do Paraná, abordando os desafios da regularização fundiária, o impacto das políticas públicas e a relevância da inclusão dessas comunidades no Censo Demográfico de 2022. Busca-se compreender os entraves à efetivação de seus direitos territoriais e sociais, bem como os mecanismos institucionais que influenciam a proteção e o reconhecimento dessas populações. Além disso, apresenta um panorama atualizado dessas comunidades com base nos dados do Censo Demográfico de 2022, permitindo compreender sua distribuição geográfica, condições socioeconômicas e desafios enfrentados. O estudo comprehende os entraves e lacunas no processo de reconhecimento dessas comunidades e a forma como os mecanismos legais e institucionais têm atuado para assegurar seus direitos fundamentais territoriais e de planejamento.

A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e documental, além da análise espacial realizada com o uso do software QGIS, permitindo a visualização territorial dessas comunidades e a relação entre sua distribuição e os desafios enfrentados.

Dessa forma, este capítulo se estrutura em duas partes principais: a primeira examina a definição das comunidades quilombolas e os desafios na regulamentação de seus territórios, enquanto a segunda apresenta uma análise detalhada da distribuição geográfica, condições socioeconômicas e políticas públicas voltadas a essas comunidades, com ênfase no estado do Paraná. A metodologia adotada combina revisão bibliográfica e análise documental, sendo complementada pelo uso do software QGIS para representar espacialmente as comunidades quilombolas, facilitando uma abordagem georreferenciada sobre sua localização e condições territoriais.

DESENVOLVIMENTO

Quilombo é a denominação para comunidades formadas por pessoas escravizadas que resistiram ao regime escravocrata, vigente no Brasil por mais de 300 anos até sua abolição em 1888. Os quilombos surgiram através de diversos processos, incluindo fugas para terras livres e isoladas, conquistas de liberdade por meio de heranças, doações, recebimento de terras como pagamento por serviços prestados ao Estado e permanência

nas terras que ocupavam e cultivavam dentro de grandes propriedades. Há também registros de compra de terras, tanto durante o período escravocrata quanto após sua abolição. O que caracterizava os quilombos era a resistência e a conquista da autonomia. A formação dos quilombos representou a transição da condição de escravo para a de camponês livre. (Observatório Terras Quilombolas, 2022)

Os quilombos continuaram a existir e a ser formados mesmo após o fim formal da escravidão. A existência de quilombos contemporâneos é uma realidade em toda a América Latina. Essas comunidades são encontradas em países como Colômbia, Equador, Suriname, Honduras, Belize e Nicarágua. Em muitos desses países, assim como no Brasil, o direito às terras tradicionais é reconhecido pela legislação nacional. Além disso, os direitos das comunidades quilombolas são assegurados pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil e por diversos outros países latino-americanos. (Observatório Terras Quilombolas, 2022)

A Constituição brasileira reconheceu pela primeira vez a existência e os direitos dos quilombos contemporâneos somente em 1988, exatos 100 anos após a abolição da escravidão. A CF/88 garantiu às comunidades descendentes de quilombos o direito à propriedade de seus territórios coletivos. No entanto, a efetivação desse direito continua a representar um grande desafio até os dias atuais. A primeira titulação ocorreu sete anos após o reconhecimento constitucional, em novembro de 1995, quando o Quilombo Boa Vista se tornou proprietário de seu território. (Observatório Terras Quilombolas, 2022)

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é amplamente reconhecido como um marco no processo de reconhecimento dos direitos humanos dos quilombolas no Brasil, atuando como um precursor para outras ações e políticas públicas voltadas a essas comunidades. (Lins; Marques, 2022)

Com o objetivo de combater a injustiça histórica da subalternização do povo negro através da regulamentação fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por eles, o artigo estabelece a obrigação do Estado de emitir títulos de propriedade para as terras ocupadas pelas comunidades quilombolas. No entanto, o artigo não delinea o procedimento específico para tal, nem define como se daria o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos e a regularização fundiária dos territórios. (Lins; Marques, 2022)

No Brasil as Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) consistem em grupos étnico-raciais descendentes de escravizados que desde o período escravocrata, têm enfrentado contínua opressão tanto por parte do Estado quanto da sociedade. Essas comunidades apresentam características singulares em termos de organização social, atividades econômicas e práticas culturais (Vieira, Gonçalves, Silva, 2019).

De acordo com os dados apresentados pela Fundação Cultural Palmares em 2017, existem aproximadamente 3.051 comunidades quilombolas autodeclaradas no território brasileiro, dessas, 747 estão localizadas no estado da Bahia. No entanto, segundo

estimativa da Fundação o número total de comunidades remanescentes pode chegar a quase 5 mil, considerando que muitas não iniciaram os processos de regularização fundiária ou não foram certificadas pelo Estado. Destacando que esse processo depende tanto dos órgãos responsáveis pela transmissão de informações e direitos quilombolas quanto da autoafirmação identitária dos membros das comunidades (Vieira, Gonçalves, Silva, 2019).

Sobre os Territórios Quilombolas a autora Carvalho pontua que,

As terras de quilombos são territórios étnico-raciais com ocupação coletiva baseada na ancestralidade, no parentesco e em tradições culturais próprias. Elas expressam a resistência a diferentes formas de dominação e a sua regularização fundiária está garantida pela Constituição Federal de 1988. (Carvalho, 2016, p. 2)

As comunidades remanescentes de quilombo, ou quilombos contemporâneos, são grupos sociais cuja identidade étnica continua a distingui-los. Essa identidade étnica fundamenta a organização interna do grupo, suas relações com outros grupos e suas ações políticas. A definição da identidade quilombola resulta de uma combinação de fatores, escolhidos pelo próprio grupo, que incluem uma ancestralidade comum, formas específicas de organização política e social, e elementos linguísticos e religiosos. (Observatório Terras Quilombolas, 2022)

As leis e normas federais relacionadas às comunidades quilombolas no Brasil são fundamentais para garantir seus direitos territoriais e culturais. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 68 ADCT, 215 e 216, reconhece a importância histórica e cultural dessas comunidades, orientando políticas de gestão territorial e ambiental específicas. Instrumentos como o Decreto nº 11.786/2023 e a Portaria ICMBio nº 16/2024 estabelecem diretrizes para implementação de programas como o Aquilomba Brasil, visando fortalecer a gestão sustentável dos territórios quilombolas. Normativas do IPHAN e do INCRA regulamentam procedimentos para proteção do patrimônio quilombola, assegurando sua preservação histórica e ambiental, enquanto decretos ministeriais reorganizam estruturas para melhor atender às demandas dessas comunidades. Essas iniciativas refletem o compromisso do governo brasileiro com a inclusão e a proteção dos direitos das populações tradicionais.

Apesar das garantias constitucionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o estado do Paraná vem desenvolvendo legislações específicas desde 2007 para promover os direitos e a valorização das comunidades quilombolas. Através de leis, decretos e resoluções, o Paraná instituiu medidas que buscam reconhecer e fortalecer o patrimônio cultural, promover o desenvolvimento sustentável, além de estabelecer órgãos e grupos de trabalho dedicados às questões quilombolas. Conforme o quadro a seguir:

Lei Ordinária nº 20.758, de 4 de novembro de 2021	Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.
Resolução Seed nº 4.810, de 08 de dezembro de 2020	Dispõe sobre o processo de designação de Diretor e Diretor Auxiliar das instituições de ensino indígenas e quilombolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.
Decreto nº 3.534, de 29 de novembro de 2019	Instituiu grupo de trabalho para a realização de estudos, estratégias e propostas afetas às questões das comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais do Estado do Paraná.
Lei Ordinária nº 18.492, de 24 de junho de 2015	Aprovação do Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências.
Lei Ordinária n.º 17.773, de 29 de novembro de 2013	Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-PR.
Lei n.º 17.447, de 27 de dezembro de 2012	Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (PEATER-PR) e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (PROATER-PR).
Lei n.º 17.425, de 18 de junho de 2012	Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná – CPICT/PR, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, e dá outras providências.
Resolução SESA 614, de 12 de novembro de 2010	Institui Grupo de Trabalho Executivo para subsidiar o avanço da equidade na Atenção à Saúde da População Negra e dá outras providências.
Decreto 5.429, de 23 de setembro de 2009	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE.
Decreto n.º 272, de 7 de março de 2007	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – CEDRAF.

Quadro 1- Legislação Estadual – Paraná, referente as comunidades Quilombolas

Fonte: (Observatório Terras Quilombolas, 2022)

Nas questões territoriais e na luta pela regularização fundiária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) através da Instrução Normativa nº 57 de 20 de outubro de 2009, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos conforme a indicação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Está na competência do INCRA a regulamentação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas, essa caracterização será atestada mediante a autodefinição da comunidade.

O processo administrativo se inicia por requerimento de qualquer interessado, por entidades ou associações representativas de quilombolas, ou de ofício pelo INCRA. Este requerimento pode ser escrito ou, se verbal, deve ser formalizado por um representante do INCRA. Na Instrução Normativa nº57/2009 o INCRA estabelece os processos administrativos para a abertura do processo conforme veremos a seguir.

- Informações Necessárias: A comunidade ou interessado deve fornecer informações sobre a localização da área a ser identificada.
- Superintendências Regionais: Devem manter atualizadas as informações sobre os pedidos de regularização das áreas de quilombos e os processos em andamento nos sistemas do INCRA.
- Certidão Necessária: Os procedimentos subsequentes só começam após a apresentação da certidão prevista no art. 6º.
- Notificação de Órgãos e Entidades: Os órgãos e entidades mencionados no art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA após a instauração do processo administrativo para fornecerem informações relevantes.

Para a identificação e delimitação serão necessários:

- Reuniões Preliminares: O estudo e definição da terra reivindicada começam com reuniões entre a comunidade e um grupo técnico interdisciplinar nomeado pelo INCRA para apresentação dos procedimentos a serem adotados.
- Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID): O RTID caracteriza a terra ocupada pela comunidade com base em estudos técnicos, científicos e antropológicos, abrangendo aspectos espaciais, econômicos, ambientais e socioculturais. Ele é elaborado pela Superintendência Regional do INCRA e enviado ao Comitê de Decisão Regional para deliberação.
- O RTID deve incluir: 1) Relatório Antropológico: Caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural da área quilombola, com metodologia, dados gerais do grupo, histórico da ocupação, organização social e práticas produtivas. 2) Levantamento Fundiário: Identificação de ocupantes não-quilombolas, descrição das áreas ocupadas e análise dos títulos de posse ou domínio. 3) Planta e Memorial Descritivo: Detalhamento do perímetro da área reivindicada e das ocupações lindeiras. 4) Cadastramento de Famílias: Utilização de formulários específicos do INCRA. 5) Situações de Sobreposição: Especificação de áreas sobrepostas a unidades de conservação, terras indígenas, entre outras. 6) Parecer Técnico e Jurídico: Análise conclusiva da proposta de área.

Após a conclusão do RTID, este é submetido ao Comitê de Decisão Regional do INCRA. Se aprovado, é publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área, além de ser afixado na Prefeitura Municipal.

Durante a elaboração do RTID, a comunidade tem o direito de: Ser informada sobre a natureza do trabalho; preservar sua intimidade conforme seus padrões culturais; autorizar o uso das informações obtidas para outros fins; acessar os resultados do levantamento realizado.

Esses procedimentos estabelecidos na referida instrução normativa tem o intuito de garantir a participação ativa das comunidades quilombolas e a transparência no processo de regularização fundiária. (INCRA, 2009)

Discussir os quilombos e os quilombolas no contexto político atual é, portanto, abordar

uma luta política e, consequentemente, uma reflexão científica ainda em desenvolvimento. Embora possa parecer pertinente equiparar a questão das terras de quilombos à das terras indígenas, essas questões são semelhantes apenas em relação aos desafios e embates já visíveis, tanto no plano conceitual (quanto à identificação do fenômeno em questão) quanto no plano normativo (quanto à definição do sujeito de direito, os critérios, etapas e competências jurídico-políticas) (Leite, 2000)

Não por acaso, há uma relação emblemática frequente entre as lutas dos povos indígenas pela demarcação de suas terras e a luta dos afrodescendentes pela titulação das áreas que ocupam, em alguns casos, há mais de um século. (Leite, 2000).

A autora destaca ainda que, nos últimos vinte anos, os descendentes de africanos, conhecidos como negros, em todo o território nacional, têm se organizado em associações quilombolas para reivindicar o direito à permanência e ao reconhecimento legal da posse das terras que ocupam e cultivam para moradia e sustento, bem como o livre exercício de suas práticas, crenças e valores específicos (Leite, 2000).

Em relação ao reconhecimento das terras indígenas, o estado brasileiro tem adotado as seguintes medidas: decretação de áreas reservadas (embora muitas solicitações ainda estejam em andamento), publicação de legislação protetora e implementação de instituições e projetos assistencialistas (Leite, 2000).

Leite (2000) ao analisar a autora Lovell, 1991, no texto Desigualdade Racial no Brasil Contemporâneo, aponta que ao longo do processo de formação social brasileira, o usufruto, a posse e a propriedade dos recursos naturais tornaram-se moedas de troca, configurando um sistema sutilmente hierarquizado pela cor da pele. Nesse contexto, a cor passou a determinar níveis de acesso, especialmente à educação e à compreensão do valor da terra, tornando-se um valor “embutido” nas transações. Processos de expropriação reforçaram a desigualdade dessas transações, permitindo que, hoje, possamos identificar claramente os ganhadores e perdedores, assim como quem exerceu e controlou as regras que definem quem tem o direito de se apropriar.

A primeira Lei de Terras no Brasil, promulgada em 1850, categorizou os africanos e seus descendentes como “libertos”, excluindo-os da condição de brasileiros. Desde então, esses grupos enfrentaram diversos tipos de discriminação racial, arbitrariedades e violência, evidenciadas pela cor da pele, que os marcava e denunciava. Os negros foram frequentemente expulsos ou removidos dos lugares onde escolheram viver, mesmo quando adquiriram a terra por compra ou herança de antigos senhores através de testamentos registrados em cartórios. Para eles, simplesmente apropriar-se de um espaço para morar tornou-se um ato de resistência e luta (Leite, 2000).

Essa situação se esclarece com a introdução do conceito de quilombo como uma forma de organização e resistência, um espaço conquistado e mantido ao longo das gerações. Na contemporaneidade, o quilombo representa para essa parte da sociedade brasileira não apenas um passado a ser lembrado, mas principalmente um direito a

ser reconhecido. Isso inaugura uma demanda significativa na política nacional, na qual afrodescendentes, partidos políticos, cientistas e ativistas são convocados a definir o que constitui um quilombo e quem são os quilombolas (Leite, 2000).

Se abordarmos essas questões com uma perspectiva que favoreça o enfrentamento, é fundamental lembrar a importância de tratar as diversas situações que marcaram a existência dos Quilombos no Brasil. Para isso, é essencial afastar os múltiplos entendimentos incorretos associados ao termo “Quilombo”, que foram forjados principalmente por interpretações inadequadas, baseadas em conteúdos impostos pela própria política de repressão oficial, ou seja, sem a devida contextualização. A definição clássica de Quilombo é a formal, que remonta ao século XVIII. Naquela época, essa interpretação jurídica estava impregnada por uma visão intervencionista, centrada na ideia de fuga ou negros fugitivos. Essa visão distorcida permanece até hoje como a imagem dos Quilombos (Chagas, 2001).

A restituição do aspecto quilombola reside na transição da condição de escravo para a de camponês livre, independentemente das estratégias empregadas para alcançar essa liberdade, como fuga, negociação com os senhores ou herança, entre outras. Nessa definição, a fuga é apenas um dos muitos fatores a serem considerados. Vale destacar que, nesse contexto, a conexão com a história quilombola é restabelecida como um vínculo sociocultural e histórico com um tipo e qualidade de organização social, mais do que um simples traçado linear de ligações com o passado (Chagas, 2001).

Assim, abre-se espaço para compreender e valorizar plenamente os diversos elementos que constituem o fenômeno Quilombo, por meio de uma perspectiva ampla que permita novos entendimentos, menos voltados para estereótipos e mais focados em um modo de vida específico (Chagas, 2001).

Nesse sentido Novaes pontua que

A identidade, tal como nos exemplos que assinalamos atrás, permite a criação de um nós coletivo, que leva a uma ação política, embora momentânea... A identidade emerge quando sujeitos políticos se constituem e, neste sentido, a possibilidade de criação de um sujeito coletivo feminino, um “nós mulheres”, “nós índios”, “nós homossexuais”, implica, necessariamente, a desconsideração das diferenças que marcam a distância entre estes vários grupos unidos num único sujeito político. (Novaes, 1993, p. 22).

Embora o estatuto do sujeito político esteja cada vez mais influenciando as práticas comunitárias dos grupos envolvidos, a interpretação e as articulações que essas comunidades estão fazendo da figura jurídica do sujeito de direito “remanescente de quilombo” também estão moldando os contornos da política de reconhecimento fundamentada no dispositivo constitucional. Por ironia, ou não, direta ou indiretamente, isso reitera a necessidade de enfrentamento com uma lógica igualitária formal que, ao longo da história, sistematicamente os submeteu ao campo da ilegalidade. (Chagas, 2001).

Sob essa perspectiva, o reconhecimento do “outro” e a possibilidade de gerar um discurso relativizador nas lutas por reconhecimento destacam o complexo problema dos

paradoxos entre igualdade e diferença. Se a igualdade permite certas ações e não outras, o reconhecimento da diferença também terá suas próprias limitações e capacidades? (Dumont, 1985)

Essas questões, levantadas como um alerta contra as armadilhas de um multiculturalismo conservador, Boaventura de Souza Santos (2000) observa que todas as culturas tendem a organizar pessoas e grupos de acordo com dois princípios de pertencimento hierárquico, resultando em concepções concorrentes de igualdade e diferença. Assim, pessoas e grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.

No contexto de políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas no Brasil têm como objetivo primordial a garantia dos direitos territoriais, culturais e sociais dessas populações, promovendo seu desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, sendo esta uma conquista fundamental para o reconhecimento legal dessas comunidades (BRASIL, 1988). Ademais, o Decreto n.º 4.887/2003 regulamenta os procedimentos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, formalizando a proteção territorial desses grupos (BRASIL, 2003).

No contexto histórico, a formação das comunidades quilombolas remonta ao período colonial, quando negros escravizados fugiam para formar comunidades autossustentáveis, conhecidas como quilombos. Essas comunidades têm enfrentado desafios contínuos para o reconhecimento de seus direitos. De acordo com Oliveira (2002), as questões conceituais, históricas e jurídicas em torno dos quilombos são complexas, exigindo uma abordagem multidisciplinar para compreender e implementar políticas eficazes. A titulação de terras é um dos principais desafios, com avanços significativos sendo registrados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mas ainda com muitos obstáculos a serem superados.

Uma iniciativa central no apoio às comunidades quilombolas é o Programa Brasil Quilombola, formulado no âmbito da extinta Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Este programa visa a integração de políticas públicas de diversas áreas, como educação, saúde, infraestrutura e desenvolvimento econômico, adaptadas às necessidades específicas das comunidades quilombolas. O Programa Brasil Quilombola se destaca por sua abordagem intersetorial e pela articulação com governos estaduais, municipais e a sociedade civil, buscando promover o acesso aos direitos e a melhoria da qualidade de vida nas comunidades quilombolas (SEPPIR, 2024).

É no âmbito do Programa Brasil Quilombola (PBQ) que se desenvolve a Agenda Social Quilombola, cujas ações são organizadas em quatro principais eixos. O primeiro eixo é o acesso à terra, com ações focadas na regularização fundiária. O segundo eixo é a infraestrutura e qualidade de vida, abrangendo promoção da saúde, saneamento básico,

fortalecimento da educação quilombola e melhoria das instalações escolares, Programa Luz para Todos, apoio à recuperação ambiental de comunidades e acesso a recursos hídricos para a produção local, como a construção de cisternas.

O terceiro eixo é a inclusão produtiva e desenvolvimento local, com ações que incentivam o desenvolvimento sustentável baseado nas oportunidades existentes nas comunidades, identificadas e apoiadas por processos educativos voltados à geração de renda e aos aspectos econômicos e sociais. Isso inclui o fortalecimento de instâncias produtivas ou organizativas e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). O quarto eixo é os direitos de cidadania, que fomenta a participação e o controle social pelos quilombolas no cumprimento de seus próprios direitos. Este eixo também abrange programas de transferência de renda e assistência social, como o Programa Bolsa Família (PBF), Benefício de Prestação Continuada, políticas de fomento à segurança alimentar e a distribuição emergencial de cestas alimentares para comunidades e famílias em estado de vulnerabilidade nutricional (BRASIL, 2009, p. 27-33).

As políticas públicas para as comunidades quilombolas também envolvem a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável. O Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (PNPCT) é um exemplo de iniciativa governamental que visa assegurar o acesso a recursos e serviços básicos, como educação, saúde e infraestrutura, adaptados às especificidades culturais dessas comunidades (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2013). Gonçalves e Colis (2019) destacam que, embora haja avanços, os desafios para a implementação efetiva dessas políticas incluem a falta de recursos financeiros, a burocracia e a resistência política.

As organizações da sociedade civil desempenham um papel crucial na defesa dos direitos quilombolas e na promoção de políticas públicas inclusivas. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) é uma das principais entidades que atuam na articulação e defesa dos direitos dessas comunidades. A atuação da CONAQ e de outras ONGs tem sido fundamental para pressionar o governo a cumprir suas obrigações constitucionais e garantir a participação ativa dos quilombolas no processo de formulação e implementação de políticas públicas (CONAQ, 2020). Portanto, a efetivação dessas políticas exige um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade civil para assegurar o reconhecimento pleno e a proteção dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil.

De acordo com Gonçalves e Colis (2019), as políticas públicas destinadas a essas comunidades têm avançado, mas ainda há muitos obstáculos a serem superados. As garantias de direitos territoriais, culturais e sociais são essenciais para a preservação e o desenvolvimento dessas comunidades.

O reconhecimento e a titulação das terras quilombolas são aspectos cruciais na proteção dos direitos dessas comunidades. Contudo, o processo de regularização fundiária tem sido lento e enfrenta resistência política e burocrática. Oliveira (2020) destaca que a

falta de titulação de terras expõe essas comunidades a conflitos agrários e violações de direitos humanos, comprometendo sua segurança e subsistência.

As condições de vida das comunidades quilombolas também são uma questão de direitos humanos. Muitas dessas comunidades enfrentam desafios relacionados à saúde, educação, infraestrutura e acesso a serviços básicos. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH, 2020) tem chamado a atenção para a necessidade de políticas públicas que garantam a melhoria das condições de vida dessas populações e a Anistia Internacional (2020) ressalta que o empoderamento dessas comunidades é fundamental para garantir que suas vozes sejam ouvidas e que seus direitos sejam respeitados. Portanto, a promoção dos direitos humanos das comunidades quilombolas exige um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as próprias comunidades, para assegurar uma justiça social verdadeira e duradoura.

No Brasil, existem inúmeras comunidades quilombolas espalhadas por diversos estados. Algumas das mais conhecidas e significativas incluem:

- 1. Quilombo dos Palmares (Alagoas):** Este é talvez o mais famoso quilombo do Brasil, tendo sido um grande símbolo de resistência à escravidão. Localizado na Serra da Barriga, o Quilombo dos Palmares abrigou milhares de escravos fugitivos durante o século XVII e foi liderado por figuras emblemáticas como Zumbi dos Palmares (GONÇALVES; COLIS, 2019).
- 2. Quilombo de Ivaporunduva (São Paulo):** Localizado no Vale do Ribeira, este quilombo é um dos mais antigos do país, com mais de 300 anos de história. A comunidade de Ivaporunduva tem lutado pela regularização fundiária e pela preservação de suas tradições culturais (OLIVEIRA, 2020).
- 3. Quilombo Kalunga (Goiás):** Compreende várias comunidades localizadas na região da Chapada dos Veadeiros. É considerado um dos maiores territórios quilombolas do Brasil, conhecido por sua rica herança cultural e pela luta contínua por direitos territoriais (GONÇALVES; COLIS, 2019).
- 4. Quilombo de Caiana dos Crioulos (Paraíba):** Situado na região do Vale do Piancó, este quilombo é conhecido pela preservação de suas tradições culturais e pela resistência histórica dos seus habitantes (ANISTIA INTERNACIONAL, 2020).
- 5. Quilombo do Rio das Rãs (Bahia):** Localizado no município de Bom Jesus da Lapa, na Bahia, este quilombo é conhecido por sua organização comunitária e por ser um dos primeiros a ter suas terras tituladas pelo governo federal (CNDH, 2020).
- 6. Quilombo de Conceição das Crioulas (Pernambuco):** Localizado no Sertão de Pernambuco, é uma comunidade que tem lutado por seus direitos territoriais e pela manutenção de sua cultura e tradições (CONAQ, 2020).
- 7. Quilombo do Campinho da Independência (Rio de Janeiro):** Situado em Paraty, é um exemplo de comunidade que tem buscado o desenvolvimento sustentável através do turismo comunitário, preservando suas tradições e cultura (ANISTIA INTERNACIONAL, 2020).

8. Quilombo de Frechal (Maranhão): Conhecido por sua luta pela regularização fundiária e pela preservação de sua identidade cultural, este quilombo tem uma história rica e significativa (GONÇALVES; COLIS, 2019).

No próximo tópico do Panorama da Comunidade Quilombola no Brasil e no Paraná, serão apresentados dados demográficos e estatísticos que evidenciam a representatividade dessas comunidades no contexto nacional. A análise destacará a proporção da população quilombola em relação ao total do país, enfatizando sua distribuição geográfica e a relevância desses territórios no cenário social e político brasileiro. Compreender a dimensão populacional dessas comunidades é essencial para embasar políticas públicas e fortalecer a garantia de seus direitos territoriais e culturais.

PANORAMA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA NO BRASIL E NO PARANÁ

Conforme os dados apresentados pelo Censo Demográfico de 2022, a população brasileira chegou a 203,1 milhões em 2022, e a população quilombola representa 0,65% da população total do país, correspondendo a 1.327.802 pessoas (IBGE, 2023).

Na perspectiva regional, a região Nordeste abriga a maior parte dessa população, representando 68,19% do total, com 905.415 pessoas que se auto-atribuem como quilombolas. Em seguida, a região Sudeste possui 182.305 quilombolas, e a região Norte conta com 166.069 quilombolas, totalizando juntas 26,24% da população quilombola. As regiões Centro-Oeste e Sul são responsáveis por 5,57% da população quilombola, com 44.957 e 29.056 pessoas, respectivamente, conforme os dados apresentados na tabela a seguir (IBGE, 2023).

Grandes Regiões	População quilombola e distribuição percentual	
	Pessoas quilombolas	Distribuição de pessoas quilombolas
Brasil	1 327 802	100,00%
Região Norte	166 069	12,51%
Região Nordeste	905 415	68,19%
Região Sudeste	182 305	13,73%
Região Sul	29 056	2,19%
Região Centro-Oeste	44 957	3,39%

Tabela 1 – População quilombola e distribuição percentual, segundo as grandes regiões - 2022

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2022

A análise da figura a seguir evidencia a distribuição da população quilombola, considerando a distribuição espacial da população pelas Unidades da Federação e revela que os estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará e Pernambuco são os cinco estados com maior concentração populacional nessa categoria.

A Bahia possui o maior número absoluto de quilombolas, com 397.059 pessoas,

representando 29,90% da população quilombola recenseada. Em segundo lugar está o Maranhão, com 269.074 quilombolas, o que equivale a 20,26% da população recenseada. Juntas, as populações quilombolas da Bahia e do Maranhão somam 50,17% do total nacional de quilombolas (IBGE, 2023).

Em contraste, o Paraná, que está na 20^a posição, possui apenas 7.113 pessoas que se autodeclararam quilombolas, destacando uma distribuição desigual da população quilombola entre os estados brasileiros.

Os cinco estados com a maior concentração possuem quase 77% da população quilombola brasileira.

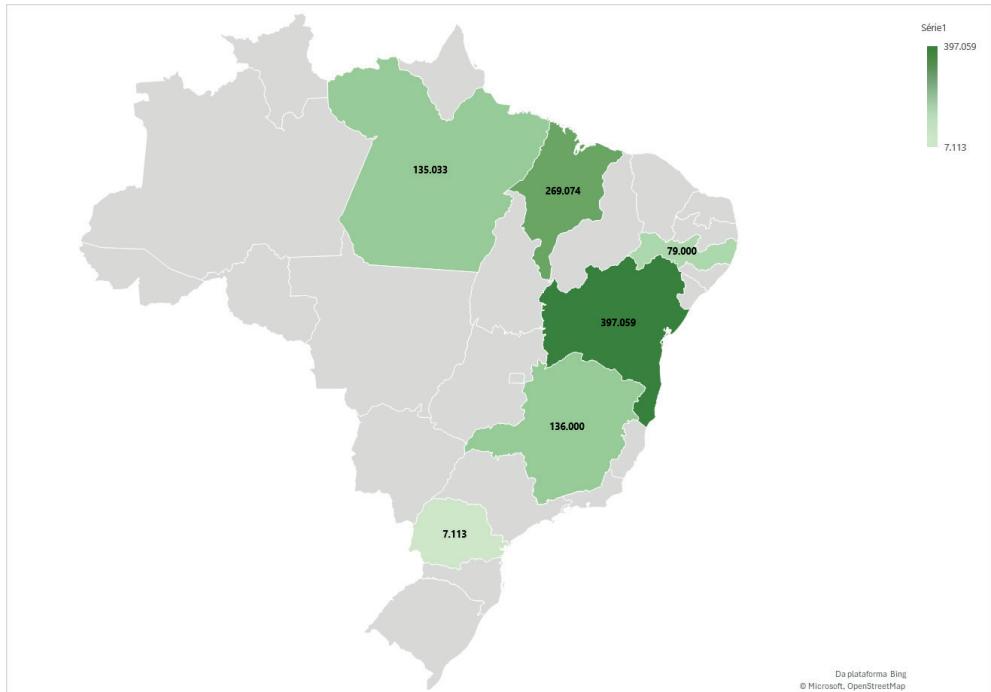


Figura 1 – Distribuição da População Quilombola: Cinco Estados com Maior Concentração e o Estado do Paraná

Fonte: IBGE, 2022

Nota: Org. A autora

Ressaltamos que na perspectiva de Territórios Quilombolas oficialmente delimitados apenas 12,59% da população quilombola são residentes nesses Territórios. Isso significa que 1.160.600 pessoas quilombolas, ou 87,41%, vivem fora de áreas formalmente delimitadas e reconhecidas.

Na Região Sul identificamos que 13% da população Quilombola vive em território oficialmente delimitado.

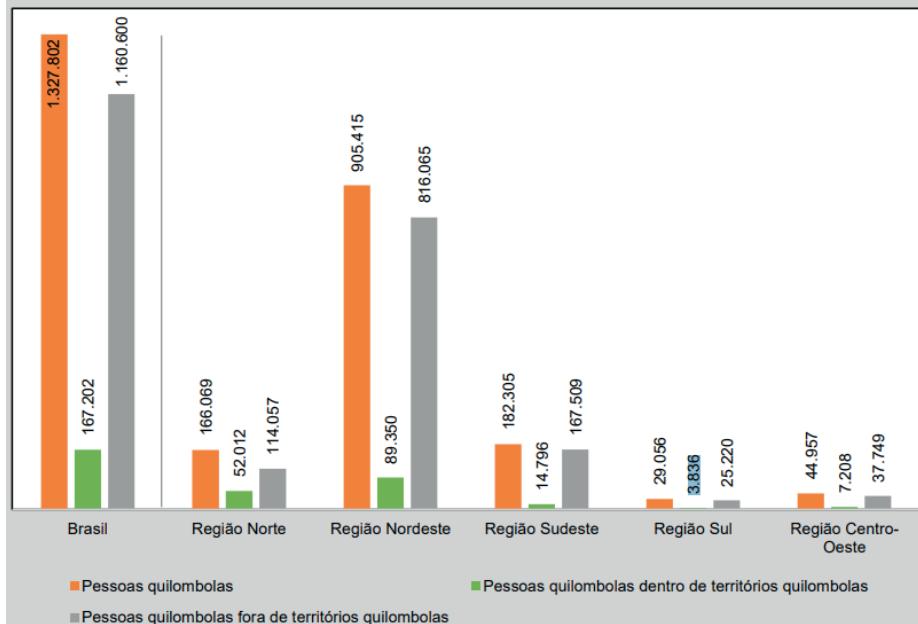


Figura 2 – Pessoas quilombolas por localização do domicílio em territórios quilombolas oficialmente delimitados, segundo as Grandes Regiões – 2022.

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2022

A Base Territorial do IBGE categoriza conforme os Territórios Quilombolas oficialmente delimitados e incorporados segundo os seguintes status fundiários: Delimitado; Estudo Técnico; Relatório de Identificação Delimitação (RTID); Portaria; Decreto e Título conforme descritos no quadro abaixo.

Categorias conforme o Status fundiários	
Delimitado	compreende os territórios para os quais foi identificada alguma delimitação formal, a partir de algum material elaborado e presente dos acervos do Incra e dos órgãos com competências fundiárias nos Estados e Municípios. Essas delimitações podem ser provenientes de mapeamentos realizados pelos órgãos do Estado, pela sociedade civil ou pela própria comunidade;
Estudo Técnico	compreende os territórios cujos limites foram publicados a partir de algum estudo elaborado por órgãos estaduais de terra.
Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)	compreende os territórios que contam com o RTID, estudo técnico elaborado e publicado pelo Incra nos processos de regularização fundiária quilombola. Esta é a primeira fase do processo de titulação.
Portaria	compreende os territórios que contam com Portarias de Reconhecimento, instrumentos onde são declarados os limites do território, a partir de então, que é encaminhado para a fase de regularização fundiária.
Decreto	compreende os territórios que contam com Decreto de desapropriação por interesse social. São aqueles em que a Presidência da República autorizou a desapropriação das áreas inseridas em seus limites. Assim, são territórios que estão em processo de indenização dos imóveis.

Título	compreende os territórios que foram integralmente titulados pelos órgãos do Estado.
--------	---

Quadro 2 - Categorias conforme o Status fundiários

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2022

Entre os territórios Quilombolas Oficialmente delimitados, os maiores grupos são os que estão na categoria de RTID (54.332 pessoas) e os territórios titulados (57.442 pessoas), mostrando avanços importantes, mas insuficientes, dado o grande número de indivíduos ainda fora de Territórios Quilombolas oficialmente delimitados. Estes dados indicam a necessidade urgente de compreender os processos de regularização para garantir os direitos dessas comunidades.

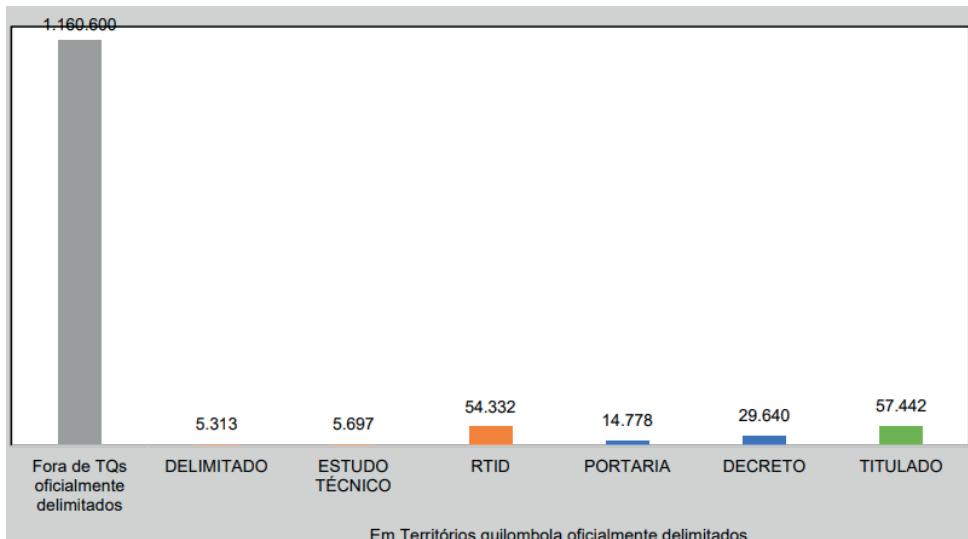


Figura 3 – Pessoas quilombolas por localização do domicílio e status de regularização dos territórios quilombolas – Brasil – 2022

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2022

A terra representa as condições essenciais para a permanência e a continuidade das referências simbólicas fundamentais à consolidação do imaginário coletivo. Grupos humanos frequentemente projetam na terra a sua existência, embora não dependam exclusivamente dela. Exemplos atuais demonstram que muitos grupos perderam suas terras e ainda assim persistem como comunidade, como no caso do Paiol de Telha, no Paraná. Portanto, o direito à terra está intrinsecamente ligado à organização social, baseada na herança familiar, na história marcada pela reciprocidade e memória coletiva, e no fenótipo como um princípio identitário, onde o casamento preferencial atua como um valor operacional dentro do grupo (Leite, 2000).

O reconhecimento constitucional deve contemplar a participação ativa na vida

coletiva e os esforços de consolidação dos grupos. Embora a legislação brasileira de inspiração liberal não privilegie a posse coletiva da terra, ela reconhece a capacidade de auto-organização e autogestão dos grupos para determinar quem são seus membros, indo além da consideração da cor da pele. É importante considerar que processos de expulsão frequentemente impediram esses grupos de manterem sua organização, enquanto a violência em alguns casos os desfigurou como membros de uma comunidade, levando-os à desagregação, extrema pobreza e marginalização social (Leite, 2000).

A Tabela 2 mostra a distribuição dos processos de regularização fundiária quilombola abertos no INCRA em 2022, divididos por regiões do Brasil. No total, foram abertos 1.802 processos em todo o país. A região Nordeste lidera com 1.023 processos, representando 57,77% do total, o que destaca uma concentração significativa de demandas por regularização nessa área. A região Sul vem em segundo lugar com 355 processos (19,70%).

Nível territorial	Processos abertos	Percentual
Brasil	1.802	100
Norte	144	7,99
Nordeste	1.023	57,77
Sudeste	116	6,44
Sul	355	19,70
Centro-Oeste	164	9,10

Tabela 2 – Processos de regularização fundiária quilombola abertos no INCRA - 2022

Fonte: Incra, 2022; IBGE, 2023

Nota: Não foi possível levantar o quantitativo de processos abertos nos órgãos estaduais e municipais com competências fundiárias

O estado brasileiro, ao reconhecer uma sociedade formada por diversas e desiguais formações sociais, deveria assumir o papel de árbitro e defensor desses direitos, reconhecendo assim a existência de grupos culturalmente distintos. Esse é o cerne da questão e o verdadeiro impasse atual. (Leite, 2000).

A autora destaca ainda que o dispositivo legal em questão foi votado e aprovado como parte das Disposições Transitórias, não sendo estabelecido como uma obrigação permanente do estado. Aurélio Veiga Rios (1996) observa de maneira pertinente e com justificada perplexidade que, naquele momento, predominava uma visão de sociedade em processo de “embranquecimento”, o que tornava questionável sua validade como uma lei definitiva (Leite, 2000).

As Comunidades Remanescentes de Quilombos do Paraná surgiram no período da abolição do regime escravocrata, em maio de 1888. Período marcado pelos conflitos entre latifundiários e trabalhadores negros, desapropriações de terras por madeireiras e das guerras, a do Contestado e os conflitos com o estado de São Paulo, essas comunidades

rurais quilombolas preservaram com sua cultura e tradição, tornando-se um símbolo de resistência (Vieira, Gonçalves, Silva, 2019).

No estado do Paraná há 86 comunidades quilombolas identificadas, das quais 37 já foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares. No entanto, muitos municípios onde essas comunidades estão situadas desconhecem sua existência, devido ao difícil acesso às áreas onde estão localizadas, ou porque essas comunidades optaram por não iniciar processos de reconhecimento junto ao INCRA (Vieira, Gonçalves, Silva, 2019).

Pontuamos que muitas dessas terras, utilizadas para a reprodução social e cultural das comunidades quilombolas, foram herdadas de antigos proprietários que as deixaram em testamento para os trabalhadores que nelas atuavam durante os períodos pré e pós-abolição. Cabe ressaltar que a maioria dessas terras estava localizada em regiões remotas e inóspitas. Devido ao distanciamento dessas comunidades das áreas urbanas, o Estado negligenciou muitos quilombos, resultando em serviços de educação, saúde, saneamento básico e infraestrutura ainda muito precários (Vieira, Gonçalves, Silva, 2019).

No Paraná, a população quilombola totaliza 7.113 pessoas. Deste total, 648 residem em Territórios Quilombolas, enquanto a maioria, 6.465 indivíduos, vive fora dos territórios Quilombolas. Os dados indicam uma dispersão da população quilombola para além dos territórios reconhecidos, conforme a Tabela 3.

Localização do Domicílio	População Quilombola
Em Territórios Quilombolas	648
Fora de Territórios Quilombolas	6.465
Total	7.113

Tabela 3 – População Quilombola no Paraná por localização do domicílio

Fonte: SIDRA, Censo Demográfico, 2022

No estado do Paraná, dos 399 municípios, foram identificados 31 com população quilombola. O município de Palmas se destaca com o maior número de quilombolas, totalizando 1.652 pessoas, seguido por Lapa, com 1.381, e Adrianópolis, com 752 quilombolas, conforme a Tabela 4.

	Município	População Quilombola		Município	População Quilombola
1	Palmas	1.652	17	Pinhão	40
2	Lapa	1.381	18	Cantagalo	36
3	Adrianópolis	752	19	Cerro Azul	35
4	Castro	533	20	Bocaiúva do Sul	34
5	Candói	427	21	Curitiba	28
6	Reserva do Iguaçu	360	22	Turvo	27
7	Ivaí	288	23	Santa Amélia	24
8	Ponta Grossa	249	24	Guaíra	23
9	Guaraqueçaba	230	25	São Miguel do Iguaçu	22
10	Arapoti	180	26	Foz do Jordão	14
11	Guarapuava	177	27	Campina Grande do Sul	9
12	Doutor Ulysses	177	28	Tijucas do Sul	6
13	Campo Largo	133	29	Tunas do Paraná	6
14	Curiúva	125	30	Palmeira	5
15	Paranaguá	87	31	Sengés	4
16	Clevelândia	49			

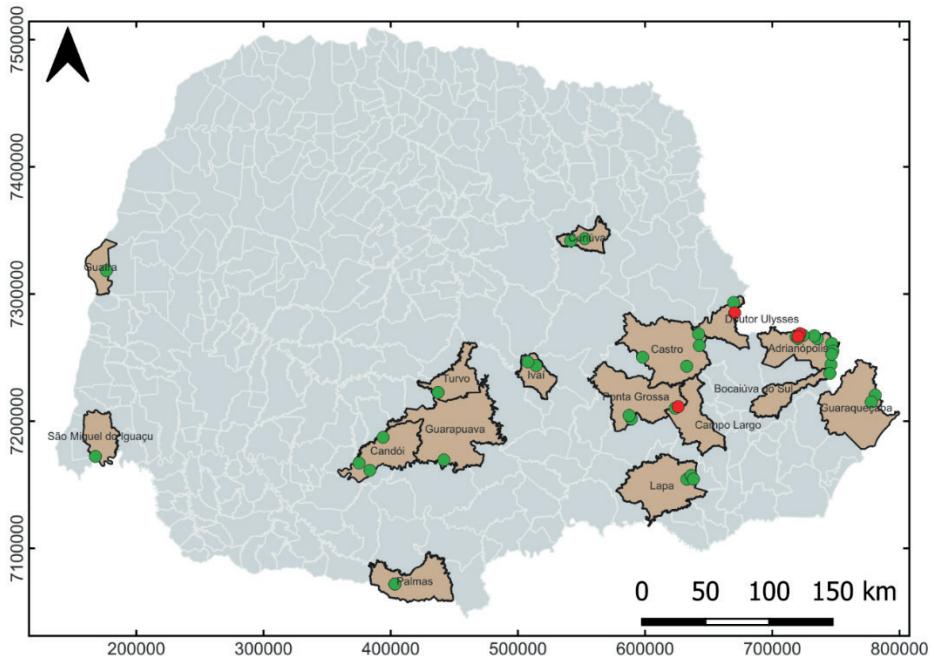
Total: 7.113

Tabela 4 - População autodeclarada quilombola por município do Paraná

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2022; Paraná, 2023

Em consulta ao site da Fundação Palmares (2022) e no site oficial do INCRA (2022), verificou-se que existem 36 Territórios Quilombolas devidamente certificados no Estado do Paraná e 4 comunidades não certificadas, como podemos observar para figura a seguir.

Territórios Quilombolas - Paraná



Legenda

- Comunidades não Certificadas
- Comunidades Certificadas
- Municípios identificados com Territórios Quilombolas

Localização



SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM
FUSO: 22 S
DATUM: SIRGAS 2000
Fonte: Brasil, 2021; Inca, 2022

Responsável Juliana Pacheco
técnico: CREA PR 208197/D

Figura 4- Territórios Quilombolas no estado do Paraná

Ao analisar os quilombos no Brasil, Leite (2000) pontua ainda que é importante destacar que não se trata apenas de reconhecer o que já está estabelecido, mas sim de considerar que os procedimentos legais em andamento indiretamente priorizam e demarcam novas fronteiras étnicas. A resistência territorial contra o sistema escravista assumiu uma ampla gama de estratégias e desdobramentos. Parece pertinente para os grupos negros resgatarem o esforço organizacional desenvolvido através de redes comunitárias de autoproteção e criar redes baseadas nessas mesmas estratégias.

Dessa forma, a reconstrução do espírito da lei, por meio dos procedimentos administrativos de sua implementação, requer a extensão da cidadania a todas as comunidades negras cuja resistência remonta a uma memória da escravidão que pode ser reconstituída pelas redes de parentesco e afinidades que constituem o tecido social

do grupo. Excluir previamente alguns grupos que foram expulsos de suas terras, mas que permanecem unidos e articulados em torno de uma experiência comum de autoproteção, atualizando suas redes sociais através de várias formas de organização, parece contraditório. (Leite, 2000)

Processos sócio-históricos locais e regionais produziram singularidades que precisam ser levadas em conta. Por exemplo, na região sul do Brasil, é crucial considerar a especificidade e a complexidade do fenômeno para estabelecer diretrizes que possam resgatar os aspectos mais progressistas do espírito da lei em questão. Isso pode ser observado nos casos em que as terras que serviram de base para a formação do grupo foram perdidas devido a intimidação, venda sob coação e violência, ou nos casos em que as terras ocupadas pelos afrodescendentes estão próximas ou dentro de centros urbanos (Leite, 2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre os direitos humanos e as comunidades quilombolas no Brasil revela a importância de reconhecer e proteger os direitos territoriais, culturais e socioeconômicos dessas populações historicamente marginalizadas. A luta contínua por reconhecimento e igualdade evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam a dignidade e a preservação da cultura dessas comunidades.

A implementação de medidas que assegurem o reconhecimento e a titulação das terras quilombolas é fundamental para a proteção desses grupos contra conflitos agrários e violações de direitos humanos. Além disso, é imprescindível promover o acesso dessas comunidades a serviços básicos, como saúde, educação e infraestrutura, visando melhorar suas condições de vida e garantir o pleno exercício de seus direitos.

O estudo destaca que, apesar dos avanços normativos, a implementação de direitos para as comunidades quilombolas no Paraná ainda é um desafio. Os entraves burocráticos na titulação e a ausência de infraestrutura adequada são obstáculos significativos.

Para alcançar uma justiça social verdadeira e duradoura, é essencial um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as próprias comunidades quilombolas. O empoderamento dessas comunidades, o respeito às suas especificidades e a escuta ativa de suas demandas são passos cruciais para garantir a efetivação dos direitos humanos e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório Anual 2020**. Disponível em: <https://www.anistia.org.br..>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Brasil, 2015.

BRASIL. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Programa Brasil Quilombola: Comunidades Quilombolas Brasileiras: Regularização Fundiária e Políticas Públicas.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/.arquivos/pbq.pdf/view>.

Carvalho, Maria Letícia de Alvarenga **Quilombo de Mocambo.** Belo Horizonte: FAFICH, 2016.

CHAGAS, Miriam de Fátima. A Política Do Reconhecimento dos “Remanescentes das Comunidades Dos Quilombos”. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 7, n. 15, p. 209-235, julho de 2001.

CNDH. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Relatório 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/cndh>.

CONAQ. **Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas.** Disponível em: <https://conaq.org.br>.

DUMONT, Louis. **O individualismo:** uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

GONÇALVES, Rafael Soares; COLIS, Leandro. **Direitos Quilombolas: Avanços e Desafios.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

IBGE. **Censo Demográfico 2022 – Quilombolas: Primeiros resultados.** Rio de Janeiro, 2023.

IBGE. **Grupos culturalmente diferenciados.** CENSO, 2022. Disponível em:< <https://anda.ibge.gov.br/sobre/povos-e-comunidades-tradicionalis.html>>. Acesso em: 19 de jun. de 2024.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. **Etnográfica**, Vol. IV (2), 2000, pp. 333-354

LINS, D.M.; MARQUES, V.T. Mapeamento dos Limites da Política Territorial Quilombola em Alagoas. In: MORAES N. R.; et al. (org). **Povos originários e comunidades tradicionais:** trabalhos de pesquisa e de extensão universitária. v. 11; 330p. Porto Alegre : Fi, 2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (PNPCT).** Brasília, 2013.

NOVAES, Sylvia Caiuby. **Jogo de espelhos.** São Paulo: Edusp, 1993.

OBSERVATÓRIO TERRAS QUILOMBOLAS. **Quilombolas no Brasil.** CPISP, 2022. Disponível em: <<https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terrass-quilombolas/quilombolas-brasil/>>. Acesso em: 09 de jul. 2024.

OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **Quilombos no Brasil: Questões Conceituais, Históricas e Jurídicas.** Brasília: Ministério da Cultura, 2002.

OLIVEIRA, Pedro de. **Direitos Humanos e Quilombolas: Um Estudo de Caso sobre a Comunidade de Alcântara**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

PARANÁ. **Censo 2022**: com 7.113 pessoas, Paraná tem a 2ª maior população quilombola da região Sul. Agência Estadual de Notícias. Paraná, 2023. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Censo-2022-com-7113-pessoas-Parana-tem-2a-maior-populacao-quilombola-da-regiao-Sul#:~:text=O%20Paran%C3%A1%20tem%207.113%20quilombolas,1%2C3%20milh%C3%A3o%20de%20pessoas.>>. Acesso em: 21 de jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). **Identidades: estudos de cultura e poder**. São Paulo: Hucitec, 2000.

SEPPIR. **Programa Brasil Quilombola**. Disponível em: <https://www.gov.br/seppir>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VIEIRA, C.O.; GONCALVES, I.; SILVA, V. C. **As comunidades quilombolas do litoral do Paraná e suas histórias**. Curitiba: Editora UFPR, 2019. Disponível em <<http://www.proec.ufpr.br/maiscultura/download/2020/Quilombolas.pdf>>. Acesso em: 21 de jun. 2024.